



Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 02/12/2025.

Estância, 08 de dezembro de 2025.

LEI Nº 2.517

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, AN-

DRE GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II e XIV da Lei Orgânica Municipal

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Estância/SE, o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM**, e **estabelece** os procedimentos de **inspeção e fiscalização sanitária** aplicáveis à industrialização, ao beneficiamento e a comercialização de **produtos de origem animal e vegetal**.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143




Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

§1º. O SIM tem por finalidade assegurar a **inocuidade**, a **identidade** e a **qualidade higiênico-sanitária** dos produtos abrangidos, resguardando a saúde do consumidor e a conformidade com as normas técnicas pertinentes.

§2º. Submetem-se a esta Lei os **estabelecimentos** que produzam, manipulem, armazenem, fracionem, transportem ou comercializem produtos de origem animal e vegetal no território municipal.

§3º. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, o Decreto Federal no 5.741/2006 e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), sem prejuízo do atendimento às normas complementares expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, bem como os silvestres e exóticos criados em cativeiro, conforme normatização estabelecida pela Portaria IBAMA nº 102/1998, de 15 de julho de 1998.

§2º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Aquicultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º. A inspeção sanitária se dará:



Estado de Sergipe
Município de Estância

I – nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Estância-SE a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º. Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

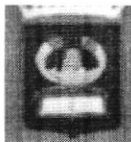
III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º. A Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura do Município de Estância/SE, poderá firmar parcerias e cooperação técnica com Municípios, Estado e União, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, bem como requerer a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) / Sistema Brasileiro de Inspeção (SISBI).

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao SUASA/SISBI os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º. A fiscalização sanitária compreende o controle dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração.





Pedro Kaique ~~Freire~~ Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

§1º. A fiscalização será de responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, a partir da chegada dos produtos aos estabelecimentos atacadistas e varejistas, podendo ser exercida em articulação com outras instâncias de controle sanitário e de inspeção, a fim de evitar sobreposição de competências e garantir maior eficiência.

§2º. A Vigilância Sanitária atuará de forma integrada ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, respeitando os limites legais de cada órgão, em consonância com a Lei nº 8.080/1990 e com os princípios da atuação harmônica e descentralizada.

§3º. A integração entre a Vigilância Sanitária e o SIM incluirá o compartilhamento de informações, a realização de ações fiscalizatórias e educativas coordenadas, e o planejamento conjunto de estratégias de inspeção, com vistas a assegurar a qualidade sanitária dos produtos, evitar duplicidade de ações e fortalecer a atuação institucional.

Art. 6º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se agroindústria rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²), destinado ao processamento artesanal ou semiartesanal de produtos de origem animal e/ou vegetal, desde que respeitados os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§2º. O estabelecimento mencionado no §1º pode dispor de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carne, bem como para o recebimento, manipulação, transformação, preparo, conservação, armazenamento, acondicionamento, embalagem e rotulagem de:

- I – carnes e seus derivados;
- II – pescados, mariscos, crustáceos, moluscos e seus derivados;
- III – leite e seus derivados;
- IV – ovos e seus derivados;



Estado de Sergipe
Município de Estância


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

V – produtos das abelhas e seus derivados;

VI – frutas, hortaliças, raízes, tubérculos, grãos e outros produtos vegetais, destinados à produção de polpas, sucos, doces, geleias, compotas, conservas, temperos, farinhas, bebidas artesanais, óleos vegetais, entre outros.

§3º. Os limites máximos de produção para a agroindústria rural de pequeno porte serão regulamentados pelo Poder Executivo, com base nas características de cada cadeia produtiva e nos critérios sanitários e de capacidade operacional, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 385/2006, para fins de licenciamento ambiental, observando-se, no mínimo:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros): até cinco toneladas de carnes por mês;

b) Estabelecimento de abate e industrialização de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, bubalinos e equinos): até oito toneladas de carnes por mês;

c) Fábrica de produtos cárneos (embutidos, defumados, salgados): até cinco toneladas por mês;

d) Estabelecimento de processamento de pescado: até quatro toneladas por mês;

e) Unidade de recepção e acondicionamento de ovos: até 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

f) Unidade de extração e beneficiamento de produtos das abelhas: até trinta toneladas por ano;

g) Unidade de industrialização de leite e derivados: até 30.000 (trinta mil) litros por mês;

h) Unidade de processamento de produtos vegetais: limites definidos conforme produto e tipo de processamento, observados os critérios de segurança sanitária e capacidade da estrutura física da unidade.

§4º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos da pesca artesanal e da aquicultura todos aqueles provenientes da captura ou cultivo de espécies aquáticas




Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

como peixes, moluscos, crustáceos e outros organismos comestíveis de ambientes marinhos ou continentais.

Art. 7º. O Município constituirá o Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante das secretarias municipais de Agricultura, Pesca e Aquicultura, da Saúde, do Meio Ambiente e Sustentabilidade, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outro.

Parágrafo único: O Conselho será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. Todas as ações da inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando a segurança alimentar e a educação sanitária, bem como o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos, e a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 9º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis e acessíveis.

§1º. O sistema deverá garantir a publicidade das informações de interesse público, respeitados os limites legais quanto ao sigilo industrial e comercial, conforme previsto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e observadas as restrições de divulgação de dados específicos da Vigilância Sanitária, conforme legislação própria.

§2º. O acesso às informações poderá ser feito por meio de plataforma digital, portal oficial da Prefeitura Municipal de Estância ou outros meios públicos de divulgação.

§3º. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Aquicultura e da Secretaria Municipal da Saúde, a alimentação, atualização, manutenção e transparência do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.



Pedro Kaique  Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 10. Em função da obrigatoriedade da inspeção, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os estabelecimentos referidos nesta Lei, aqueles que não cumprirem essa legislação serão fiscalizados.

Parágrafo único – Os servidores municipais, quando no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PRODUTOS

Art. 11. Para obter o registro no serviço de inspeção - SIM, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Aquicultura;

III – Documentação comprobatório do Licenciamento Ambiental, em consonância com a legislação ambiental vigente, observando, no mínimo:

a) Para abatedouros e estabelecimentos que processem pescados de pequeno porte e baixo impacto ambiental, a Licença Prévia (LP) e a Licença de Operação (LO), ou as licenças equivalentes que as substituam em legislação superveniente;

b) Para demais agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, a Licença Única de Instalação e Operação (LIO), ou a licença equivalente que a substitua em legislação superveniente, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 385/2006;

c) Para empreendimentos que não se enquadrem na Resolução CONAMA nº 385/2006, o licenciamento ambiental ordinário, com apresentação das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento;



Estado de Sergipe
Município de Estância

V – Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§1º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 12. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§1º. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal.



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

§2º. Os produtos que se enquadrem no parágrafo anterior não poderão utilizar carimbos ou selos oficiais de inspeção sanitária, sendo essa vedação de responsabilidade do órgão competente.

Art. 13. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E SANIDADE

Art. 14. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 16. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. A inobservância ou desobediência a quaisquer dispositivos desta Lei, de seu regulamento ou de normas técnicas complementares, constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão de produtos ou suspensão de comercialização;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Kaique ~~Estre~~ Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento;

V – Cassação do registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá a classificação das infrações em leves, graves ou gravíssimas, bem como estabelecerá os limites mínimo e máximo dos valores das multas, e o procedimento administrativo para aplicação das penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa, em consonância com as regras contidas na Lei Municipal nº 983, de 30 de dezembro de 1997 (Código Sanitário Municipal).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Aquicultura, constantes no Orçamento anual.

Art. 19. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, serão resolvidos através de resoluções expedidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Aquicultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para o seu fiel cumprimento.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 08 de dezembro de 2025.



ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE